



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000378-27.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA AZEVEDO ALVES MILANI, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000378-27.2024.8.26.0218

Apelante: Maria Azevedo Alves Milani (Justiça Gratuita)

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap

Voto nº 7064

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Perícia grafotécnica conclusiva sobre fraude no contrato eletrônico. Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Multa por litigância de má-fé afastada. **Recurso provido.***

Julgada improcedente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais advindos de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação a autora apela a alegar que não há prevalecer como prova contrato eletrônico e adesão por telefonema. Requer a nulidade do contrato, repetição de indébito em dobro e danos morais. Requer seja afastada condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à higidez da contratação, existência de danos morais, valor da reparação e existência de dolo processual necessário para configuração da litigância de má-fé.

Segundo a petição inicial, a autora desconhece a origem da relação jurídica advinda de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 75,07 ou R\$ 75,86, com início em 11/2023, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS”.

Em contestação, a ré afirma a validade da avença porque a autora anuiu à filiação por meio de contato telefônico, conforme gravação (fls. 82 e 111) e instrumento eletrônico (fls. 105/6).

Impugnada a autenticidade dos documentos, realizou-se

perícia técnica no áudio e no instrumento eletrônico, conclusiva sobre fraude no instrumento contratual (fls. 273):

Diante das análises documentoscópicas e digitais realizadas sobre os documentos originais, fica evidente que HOUVE FRAUDE no contrato contestado, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo Autor ao Sindicato Requerido.

As informações são verdadeiras e que o Perito teve autonomia no seu trabalho.

O Laudo está sendo entregue com a conclusão de todos os pontos.

Os pedidos foram julgados improcedentes porque (fls. 291, 2º par.), *apesar de os documentos apresentados não constarem como assinados e apresentarem elementos que indicam irregularidades, conforme analisado no laudo pericial de documentos, a requerente se filiou ao sindicato por meio de áudio devidamente identificado e autenticado pela perícia técnica, que concluiu de forma inequívoca que a voz presente no áudio pertence à própria requerente.*

Respeitado entendimento diverso, é caso de procedência dos pedidos.

No presente caso, a gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca que a autora expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida, sobretudo porque a mídia é acompanhada por instrumento eletrônico com elementos que indicam fraude na celebração da avença, conforme conclusão do perito judicial (fls. 262/274).

A propósito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º *A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.*”

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente –*

Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Confira-se, “*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – MAJORAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO*”. (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

"Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento ["FASTSIGN.ME"], por meio do "QR code" – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-*

fê objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fls. 106, outubro de 2023). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que a autora não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se, de fato, as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*” e “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

No que se refere aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, aposentada, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde novembro de 2023, não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, a r. sentença deve ser integralmente modificada para declarar a inexigibilidade dos débitos, reembolso dos valores indevidamente descontados em dobro e condenar a ré a arcar com R\$ 5.000,00 de reparação por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Por consequência lógica da procedência dos pedidos, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, por falta de identificação do dolo processual necessário para sua configuração (art. 81 do CPC).

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.